



Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

CEP 33.600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.276 , DE 09 DE JULHO DE 1997

"Dispõe sobre a identificação dos veículos e máquinas utilizados pelo município de Pedro Leopoldo e dá outras providências".

O povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes aprovou, e eu, Presidente, no uso de minhas atribuições sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º) Fica a Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo obrigada a identificar os veículos e máquinas por ela utilizados.

Art. 2º)- A identificação de que se trata o Art. 1º será feita da seguinte forma :

I - veículos ditos de passeio e caminhões de propriedade da Prefeitura Municipal, levarão em ambas as portas a seguinte inscrição :

**"PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO.**

Participe - Sugestões ou reclamações - Telefone :"

II - veículos locados em tempo integral pela Prefeitura Municipal, levarão em ambas as portas um adesivo contendo a seguinte inscrição :

**"À SERVIÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO
LEOPOLDO. Participe - Sugestões ou reclamações - Telefone:"**

III - veículos locados por período de tempo determinado (diário) pela Prefeitura Municipal, levarão placas removíveis (à serem colocadas nas portas e/ou nos vidros laterais) contendo a seguinte inscrição:

**"À SERVIÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO
LEOPOLDO. Participe - Sugestões ou reclamações - Telefone:"**

Art. 3º) - A Prefeitura Municipal colocará um telefone à disposição da população para receber sugestões e reclamações referentes ao uso dos veículos e máquinas em serviço.

Art. 4º) - A Prefeitura Municipal recolherá na garagem municipal os veículos e máquinas de propriedade do município ou locados por tempo integral, após o expediente de trabalho.



Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

CEP 33.600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º) - A Prefeitura Municipal publicará, sempre que houver licitação, uma lista contendo o nome dos proprietários, marca, modelo e placa dos veículos contratados para prestação de serviços, bem como o horário e os dias locados.
Parágrafo Único - Sempre que for rescindido um contrato também deverão ser publicados os dados do veículo e do proprietário que não presta mais serviços ao município.

Art. 6º) - A Prefeitura Municipal deverá incluir nos contratos de locação de veículos por tempo determinado (diário), cláusulas que garantam a rescisão do contrato, sem ônus adicionais, quando for comprovado pelo município o uso indevido do veículo no horário de trabalho.

Art. 7º) - Fica estipulado o prazo máximo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, contatos à partir da publicação desta Lei, para que a Prefeitura tome as providências necessárias para o seu fiel cumprimento.

Art. 8º) - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações constantes no orçamento municipal destinadas à locação de veículos e manutenção de patrimônio.

Art. 9º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de Julho de 1997.


Helenice Salomão Bastos
Presidente